
LEI Nº154/2021, MILTON BRANDÃO-PI, DE 17 DE MAIO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições Legais, Constitucionais e da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O descumprimento por parte de pessoas físicas e jurídicas, das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, editadas por ato do Poder Público, ensejará a aplicação de multa civil assim estabelecida:

I – Pessoas Físicas – R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a) Promover ou participar de situação que caracterize aglomeração irregular de pessoas, em ambiente público ou privado;
- b) Permanência ou circulação em locais públicos ou privados, interditados permanente ou temporariamente em razão da pandemia;
- c) Descumprimento de quaisquer outras medidas sanitárias estabelecidas;

II – R\$ 100,00 (cem reais), por pessoa, aos estabelecimentos que permitirem o ingresso ou permanência de pessoas sem o uso de máscara facial, quer sejam seus clientes, funcionários ou colaboradores, bem como por pessoa, em caso de constatação de aglomeração de pessoas em desacordo com as normas de prevenção e enfrentamento editadas;

III – Aos estabelecimentos que desrespeitarem o horário estabelecido para encerrar o atendimento presencial de clientes:

- a) **R\$ 400,00** (quatrocentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento em até 30 minutos;
- b) **R\$ 800,00** (oitocentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento entre 30 minutos e 60 minutos;
- c) **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento entre 1h00 e 1h30min;

d) **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento em período superior a 1h30min.

IV – R\$ 300,00 (trezentos reais) a **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) – **Aos estabelecimentos que promoverem quaisquer atividades, estando interditados.**

V – R\$ 200,00 (duzentos reais) a **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) – **Aos estabelecimentos que descumprirem as demais medidas não previstas nos incisos anteriores.**

§ 1º - Os valores das multas previstas nos incisos III e IV deste artigo serão aplicadas conforme a gravidade da conduta e a capacidade econômica do estabelecimento.

§ 2º - As multas previstas neste artigo aplicam-se às pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo feirantes, ambulantes e outros.

§ 3º - A reincidência na prática de infrações de mesma natureza, as multas serão aplicadas em dobro, na segunda ocorrência, ou triplicada, no caso da terceira infração em diante.

§ 4º - O não recolhimento da multa, através de Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, no prazo de até 30 (trinta) dias, ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a sua cobrança.

Art. 2º - A aplicação da multa prevista nesta Lei, ou a aplicação de quaisquer outras medidas estabelecidas em atos normativos, **não exime o infrator a responder pelo crime que sua conduta tipificar, devendo o órgão fiscalizador encaminhar representação ao Ministério Público, descrevendo a conduta, cabendo a este a avaliação da tipificação ou não da conduta imputada.**

Art. 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias e às medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia descritas em normas federais, estaduais e municipais, no âmbito do Município de Milton Brandão-PI, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenação de Vigilância Sanitária do Município, que poderá solicitar o apoio de outros órgãos municipais, bem como o apoio das forças de segurança do município e do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI,
em 17 de maio de 2021.



FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE
Prefeito Municipal